

259

**O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A SUA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR RESOLUÇÕES: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E SUA RECEPÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** *Taíla Paixão Teloeken, Eduardo Carrion (orient.) (UFRGS).*

O Congresso Nacional promulgou, em 08/12/2004, a Emenda Constitucional nº 45. Contém ela a Reforma do Poder Judiciário, que trouxe, entre outras inovações, a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujas competências estão dispostas no art. 103-B, §4º. A presente pesquisa, inserida no eixo de Reformas Constitucionais do Grupo de Pesquisa Constituição e Sociedade, visa aferir se é constitucional a competência outorgada ao CNJ de dispor sobre normas internas do Poder Judiciário. Para tanto, utilizará do método qualitativo, priorizando a exegese de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), cotejadas com dogmática referente ao tema. Deverão ser identificadas as competências do CNJ, de modo a interpretá-las sistematicamente, tendo em vista os princípios da Separação dos Poderes e Federativo, bem como o poder regulamentar, o bloco de legalidade e a impossibilidade de delegação. Com isso, far-se-á um paralelo entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3367, interposta em desfavor do CNJ, e a Ação Direta de Constitucionalidade 12, proposta em favor da chamada “Resolução do Nepotismo”, expedida por aquele órgão. Desse modo, verifica-se que o STF não entende a Separação dos Poderes como algo estanque, mas como uma divisão funcional do poder e, tendo em vista que o CNJ não interfere na função típica jurisdicional, não há afronta à Constituição. Ademais, o CNJ é interno ao Poder Judiciário e visa a controlá-lo em toda a sua unidade, diferentemente dos demais órgãos de controle da magistratura estaduais, anteriormente julgados inconstitucionais pelo STF, não se observando também ofensa ao princípio Federativo. Além disso, o art. 103-B, §4º, trouxe verdadeira exceção ao poder regulamentar, possibilitando a edição de resoluções que regulem diretamente a Constituição.